

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.737, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para tipificar crime de perigo de trânsito.

Autor: Deputado LEONARDO VILELA

Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.737, de 2008, apresentado pelo Deputado Leonardo Vilela. A iniciativa acrescenta inciso ao art. 26 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como artigo ao capítulo XIX dessa lei, que cuida dos “crimes de trânsito”. De acordo com as alterações propostas: (i) passa a ser responsabilidade dos usuários das vias terrestres manejar e guardar adequadamente seus animais, impedindo que tenham acesso à via pública; (ii) passa a ser considerado crime de trânsito deixar de promover o adequado manejo e a guarda de animais, de sorte que estes possam prejudicar o trânsito nas vias públicas. Em relação ao crime, estabelece-se a pena de multa na hipótese em que nenhum dano haja ocorrido. Se do crime resultar acidente de trânsito, a pena definida é de detenção de um a dois anos; se resultar acidente de trânsito com morte, a pena é elevada para reclusão, de dois a quatro anos.

Segundo o autor, a despreocupação dos proprietários com o risco que seus animais oferecem àqueles que transitam nas vias públicas, se deixados soltos, é a grande responsável pelo elevado número de

acidentes dessa natureza no país. Entende que apenas a previsão e aplicação de penas mais severas do que o simples recolhimento dos animais será capaz de alterar essa conduta irresponsável.

II - VOTO DO RELATOR

Começo anuindo à opinião do autor: acidentes de trânsito provocados pelo ingresso de animais de criação nas vias públicas têm sido fato relativamente comum, denotando que algo ainda está por se fazer a respeito. Porém, disso não concluo – e aqui já me vou afastando de S.Exa. – que incumba ao Parlamento oferecer solução para o problema. Não que não possa; não é esse o ponto. É que não convém.

Pelo menos quatro diplomas legais, cada qual à sua maneira, já cuidam de ditar responsabilidades acerca da matéria, afora a própria Constituição da República, cujo art. 37, § 6º, pode ser evocado para chamar a Administração à lide, na hipótese de reclamação cível, de particular, por dano decorrente de desastre viário causado pela presença inopinada de animal na pista. Assim o comprovam as jurisprudências dos Tribunais. Mas passemos às leis.

Cito, em primeiro lugar, o Código Penal, que em seu art. 121, § 3º, prevê pena de detenção, de um a três anos, para aquele que comete homicídio culposo, hipótese na qual o Ministério Público tem enquadrado os proprietários de animais que, segundo a perícia técnica, deram causa a acidentes de trânsito. Se do acidente não resulta morte, mas apenas lesão, o Código Penal, art. 129, § 6º, estipula para o condenado por lesão corporal culposa pena de detenção de dois meses a um ano.

Agora, a Lei das Contravenções Penais. Seu art. 31 fixa pena de prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, para aquele que for condenado por abandonar, na via pública, animal de tiro, carga ou corrida, ou por confiá-lo à guarda de pessoa inexperiente. Sujeita-se à mesma pena o indivíduo que conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Passo ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Diz-se ali, no art. 22, que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas ou entidades concessionárias, são obrigados a reparar os danos causados em virtude de descumprimento total ou parcial do dever de oferecer serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo. São diversos os acórdãos de Tribunais que, com base no referido dispositivo do CDC, proferem ganho de causa àqueles que requerem, do ente público ou da empresa concessionária, indenização por dano oriundo de acidente automobilístico causado pela presença de animal na pista.

Finalmente, o Código de Trânsito Brasileiro, cujo art. 269, X, cuida de determinar à autoridade de trânsito o recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, condicionando a restituição deles ao pagamento de multas e encargos devidos. Aqui, noto que o CTB, a despeito de se referir a multas por abandono de animal na via pública, é silente em relação ao assunto no capítulo das infrações, nada dizendo acerca de multas por conduta que, evidentemente, reprovava. Eis, portanto, aspecto que pode ser corrigido.

Já disse eu, todavia, que não convém lançar mão de medida legislativa para tentar atenuar o conflito. Espero não estar me contradizendo. É que considero a supressão dessa pequena falha do CTB antes um avanço no rumo da restituição da lógica interna da norma do que um verdadeiro passo em direção à solução do problema.

E quanto às medidas de caráter penal sugeridas pelo autor, que, afinal, são o objeto deste parecer? Ou muito me engano, ou prenunciam ainda menos melhorias do que as que se podem esperar pela consolidação, no CTB, da penalidade administrativa de multa por abandono de animal em via pública, como mencionei há pouco. Com efeito, guindar tal abandono à posição de conduta criminosa, temo, pode não gerar qualquer efeito dissuasório, dada a pena estipulada – multa – ser menos constrangedora do que a de prisão simples, já prevista na Lei de Contravenções Penais. De outra parte, não será um pequeno aumento no tempo das penas relativas a homicídio culposo e lesão corporal culposa, recomendado pelo autor, que reduzirá o problema a proporções aceitáveis. Em verdade, o que resta difícil é caracterizar a culpa criminal do proprietário do animal, que no mais das vezes

não identifica o semovente ou alega escusas mil para sua fuga. Se no plano cível essas alegações pouco efeito surtem, no criminal, muitas vezes, impedem a condenação.

De resto, penso que dois aspectos precisam ser considerados se o que se tem em vista é a efetiva redução dos acidentes causados por animais nas vias públicas. O primeiro deles é o trabalho de fiscalização de trânsito, tanto nas cidades como nas vias rurais. Se ampliado, ele pode permitir tanto o recolhimento de um número maior de animais que perambulam pelas ruas e estradas, como a notificação – meio de formação de prova – de proprietários que descuidam da infra-estrutura necessária para a guarda de suas reses. O segundo, de mais difícil controle, confesso, é o aumento da capacidade de investimento dos que possuem propriedade rural, uma vez que a implantação e conservação de cercados constituem despesa expressiva para o homem do campo. Nesse contexto, é natural que unidades rurais passem a ser melhor dotadas de benfeitorias à medida que, de sua exploração comercial, seja possível angariar lucros. Como fazê-lo, no entanto, não é pergunta que caiba nesta Comissão...

Todas essas considerações, enfim, levam-me a votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.737, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3737, DE 2008

Acrescenta dispositivo ao Capítulo XV, “das infrações”, do Código de Trânsito Brasileiro, para impor penalidade pelo abandono de animal em via pública.

Autor: Deputado LEONARDO VILELA

Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao Capítulo XV, “das infrações”, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para caracterizar a infração de abandono de animal em via pública e impor penalidade a ela correspondente.

Art. 2º O Capítulo XV da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 255-A. Deixar que animal de criação ingresse em via pública, sem um guia, ou deixá-lo solto em área lindeira que permita o acesso à via urbana ou em faixa de domínio.

Infração – grave;

Penalidade – multa

Medida administrativa: recolhimento do animal.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre o proprietário do animal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR

Relator